

A transmissão das obrigações: cessão de créditos

Amanda NASCIMENTO CANO

RESUMO: O presente trabalho traz, inicialmente, algumas noções a cerca do conceito e o contexto histórico do Direito das obrigações, fundamentando-o no marco do direito civil e extraíndo sua importância do princípio dos elementos constitutivos das obrigações. Após, trata das transmissões das obrigações e seu conceito, baseando-se em uma história bíblica. Logo, foi abordado a cessão de créditos, tema principal deste trabalho, concluindo com sua importância para os contratos.

Palavras-chave: Origem. Obrigação. Sucessão. Transmissão. Cessão.

1 INTRODUÇÃO

A transmissão das obrigações, pode-se dizer, que foi resultado de uma notável e importante mudança em relação ao Direito Romano. Os romanos atribuíam a ela um caráter pessoal e corpóreo á responsabilidade do devedor pela prestação. Desta forma, o princípio que das relações obrigacionais era o da intransmissibilidade . Atualmente, podemos notar que o pensamento referente ao direito das obrigações e suas tramissão é contrario em ralação ao adotado pelos romanos.

Este conceito, portanto, é fruto da evolução moderna e das exigências da sociedade atual, que considera credores e devedores substituíveis.

Este trabalho visa analisar os dispositivos pertinente a questão da transmissão das obrigações na cessão de crédito. Primeiramente analisaremos o conceito de obrigação, para depois adentrarmos na transmissão e cessão de crédito.

2 . A origem e a evolução histórica das obrigações

Desde os primórdios da história, observamos que o homem primitivo possuía necessidades de sobrevivência que o impeliram a troca de seus produtos agropecuários (cerca de 7000/6000 a.C.). O descumprimento dessas permutas era punido com vingança entre os indivíduos (lei de Talião) ou mesmo com guerra entre tribos e clãs.

O código de Hamurábi –promulgado cerca de 1755 a.C., exprimia o direito mesopotâmico de um país que vivia da produção e da circulação de mercadorias. Era constituído por 282 artigos ou leis casuísticas –administrativas, civis e penais- que baseavam-se na lei de Talião, ex: o mestre de obras, cuja a construção ruísse, matando seu dono, pegava com a própria vida (art 229 do Código de Hamurábi).

Já o direito romano era regido pela Lei das XII tábuas (450 a.C.), onde o devedor confesso ou condenado que não pagasse sua dívida dentro de trinta dias, podia ser preso na residência do credor, ser vendido como escravo ou mesmo morto e ter seu corpo esquartejado, em rateio entre os vários credores.

Foi somente com a Lei Petélia Papírica (326 a.C.), que a execução sobre a pessoa foi abolida, recaindo a obrigação apenas sobre os bens do devedor.

A transmissão da obrigação foi uma constante em todas as fases do direito.

2.1 Desenvolvimento do conceito de obrigação

Os conceitos jurídicos que hoje adotamos não nasceram prontos. Aliás, seria impróprio sustentar que os conceitos jurídicos atualmente aplicados seriam definitivos, ou os “melhores que a civilização conseguiu atingir”. A história do direito mostra que, as ferramentas jurídicas estão sujeitas a constantes mutações, sempre visando melhorias para atender os anseios da sociedade. Segundo Jhering: “O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva”.

A palavra “obrigação” vem do latim “*ob ligare*”, ou seja, ligar, vincular, porquanto se relaciona ao conceito de unir duas pessoas, que ficavam atreladas a certa relação.

Os homens vivem em sociedade, de cujo relacionamento nascem obrigações mútuas, que precisavam ser disciplinadas. “Nenhum homem é uma ilha”, exclamou John Donne –poeta inglês do século XVI-, onde registrou uma verdade: não vivemos sozinhos e, mais ainda, estamos, todos nós atrelados por uma séria de relações que nos unem. Assim, ninguém está só, alheio a tudo, afastado da comunidade humana, isolado como uma ilha.

Portanto, segundo Vicente de Paulo Saraiva, obrigação é o vínculo de direito, de natureza transitória, em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável; exemplo: a promessa de recompensa; os contratos, em geral.

Em sentido lato, obrigação é sinônimo de dever jurídico, imposto a todos, abrangendo todas as relações decorrentes dos demais ramos do direito. Juridicamente, contudo, o termo tem sido empregado como sinônimo de documento, quer público, quer particular.

2.1.1 Elementos constitutivos da obrigação

A obrigação é constituída, assim, de três elementos: o subjetivo, o objetivo e o vínculo jurídico (afora o caráter de transitoriedade, pois em Direito não há obrigações perpétuas).

a) O elemento subjetivo: são as pessoas que integram a relação jurídica – o sujeito ativo (o credor), que pode exigir; e o passivo (o devedor), que pode ser exigido. E que possui como características a transmissibilidade, a individualização, a personificação e a pluralidade.

b) O elemento objetivo: é a prestação do devedor, que é de três espécies: 1) Obrigação de dar; 2) de fazer e 3) de não fazer.

c) O elemento vínculo jurídico: é a essência abstrata da obrigação, que se decompõe duplamente no débito e na responsabilidade.

2.1.2 A transmissão das obrigações

Esaú e Jacó, conta a Bíblia, eram filhos de Isaac, sendo Esaú o primogênito. Entretanto, Esaú vende seu direito de primogenitura ao seu irmão, por um prato de comida. Sem entrar no mérito da razoável equivalência econômica das prestações desse acordo narrado pelo Velho Testamento, por meio desse negócio, Jacó adquiriu o direito que antes era de Esaú. Houve, aqui, uma transferência de direitos: Esaú tinha o direito à primogenitura e transferiu ao irmão. Negociou-se uma posição jurídica. O ordenamento jurídico reconhece e regula essa situação.

A transferência de obrigações pode dar-se de forma universal ou singular. A universal ocorre se todo o patrimônio da pessoa é transferido. Na morte, por exemplo, as obrigações da pessoa transferem aos seus herdeiros.

Na Roma clássica, havia restrição em relação à transferência das obrigações. Ela não se transmitia negocialmente. Em regra, a obrigação nascia e se extinguia entre as mesmas pessoas, sem alteração subjetiva, ressalvando-se apenas a sucessão por

morte de qualquer das partes. A obrigação, portanto, uma vez estabelecida entre credor e devedor, os unia.

No direito moderno, contudo, admite-se, em regra, a transferência das obrigações. Podemos observar que não se trata, aqui, da transferência de uma coisa específica, mas de uma situação obrigacional: ou a pessoa passa a ser o credor ou o devedor. A rigor, as obrigações podem ser transferidas por determinação da lei, por ordem judicial ou por convenção das partes.

2.1.3 Cessão de créditos

O crédito compõe o patrimônio do credor. É um ativo, que o credor pode, em regra, negociar. Uma pessoa ajustou receber de outra certa quantia em dinheiro. Pode este credor transferir, gratuita ou onerosamente, seu crédito a terceiro. Este, então, passará a ser o credor daquela relação.

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral pelo qual o credor transfere a outrem, a título oneroso ou gratuito, os seus direitos na relação obrigacional.

Quanto ao alcance da cessão, estabelece a lei que, salvo disposição em contrário, pela cessão são transmitidos todos os acessórios da obrigação.

O credor que transmite o crédito é denominado cedente. O devedor, por sua vez, é o cedido, cuja a vontade não participa do negócio da cessão.

Em razão de se tratar de um negócio jurídico bilateral de alienação, todos os requisitos de validade dos contratos são exigidos para a cessão em relação aos sujeitos, objeto e forma. Assim, o cedente deve ser capaz e legitimado a praticar atos de alienação. Por vezes, embora o cedente tenha aptidão genérica para a prática dos atos da vida civil, falta-lhe legitimação específica para o ato de cessão. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses do art. 497, em razão da regra prevista em seu parágrafo único.

Em princípio, qualquer crédito pode ser objeto de cessão, salvo se a isto se opuser: a) a natureza da obrigação, ou seja, quando o crédito for naturalmente intransmissível, inalienável, isto é, tenha caráter estritamente pessoal.; b) a lei, uma vez que é possível que a restrição à transmissibilidade do crédito decorra de imposição legislativa.

Quanto a forma, não há, em princípio, qualquer exigência para a validade da cessão entre as partes. No entanto, se a cessão tiver por objeto direitos que só podem ser

transmitidos por escritura pública, tal formalidade será exigida para a cessão. A partir da efetivação da cessão, pode o cessionário, independentemente de qualquer providência, exercer os atos conservatórios do direito cedido (art. 293).

Porém, para que a transmissão seja eficaz em relação a terceiros, será necessário que a cessão se faça por meio de instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades

A eficácia em relação ao devedor cedido depende de sua notificação ou de sua ciência manifestada por escrito (art. 290), já que ele não faz parte do negócio da cessão. Antes da notificação, o devedor pode pagar perfeitamente ao cedente, o que importará sua exoneração da dívida. Quando houver pluralidade de cessões o devedor cedido deverá pagar ao cessionário que apresentar, com o título da cessão, o título da obrigação cedida. Porém, se o crédito transmitido constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação (art. 292, parte final).

Há casos, porém, em que não há necessidade de notificação da cessão ao cedido, como ocorre por exemplo, nos títulos de créditos ao portador. A ciência da cessão pelo devedor cedido é o momento oportuno para que ele alegue as defesas pessoais (subjetivas) de que disponha em relação ao cedente – por exemplo, a compensação-, sob pena de se presumir que delas tenha aberto mão. As defesas que tenha em relação ao cessionário (objetivas) podem ser opostas a qualquer tempo.

Um aspecto de grande importância sobre a eficácia da cessão de crédito é aquele que diz respeito à responsabilidade do cedente. Determina a lei que, se a cessão foi feita a título oneroso, o cedente fica responsável pela existência do crédito quando da cessão, ou seja, de sua qualidade de credor e da validade da obrigação. Trata-se de responsabilidade que decorre da lei e que não pode ser afastada por cláusula contratual.

Quando a cessão for feita por título gratuito, o cedente só responderá pela existência do crédito se tiver procedido de má-fé, ou seja, se tiver realizado a transferência sabendo da inexistência da dívida.

A cessão de crédito não se confunde com a novação ativa porque na primeira a dívida permanece a mesma, e na segunda há dívida nova, com alteração não só do vínculo obrigacional mas também do sujeito ativo.

3 CONCLUSÃO

Por fim, podemos dizer que a obrigação pode ser definida como sendo o vínculo jurídico que confere ao sujeito ativo o direito de exigir do sujeito passivo o cumprimento de determinada prestação.

Assim, através do texto, podemos concluir que a cessão de crédito é um negócio jurídico, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) a transfere, com todos os seus acessórios e garantias, a terceiro (cessionário), sem precisar do consentimento do devedor (cedido), permanecendo, porém, o vínculo obrigacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conalço, Rodrigo. Coleção estudos direcionados. Direito Civil. 2ª edição.

Huhner, Maximilianos Cláudio Américo. Resumo das obrigações. 28ª edição.

Vicente, Paulo. Modalidades das obrigações. 38ª edição.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.